



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2104345-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é peticionário ANDRE LUIZ NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram a ação de revisão criminal, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 9953

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n. 2104345-12.2025.8.26.0000

Peticionário: ANDRE LUIZ NUNES

Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MERO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. CASO EM EXAME

1.1. Revisão criminal ajuizada por ANDRE LUIZ NUNES, definitivamente condenado nos autos do processo n. 1500629-09.2022.8.26.0072, da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do crime tipificado pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

1.2. Pleito objetivando a absolvição ou, alternativamente, a fixação de regime semiaberto para o cumprimento de pena.

2. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. A ação de revisão criminal é instrumento processual que busca desconstituir a coisa julgada condenatória. Move-se pela ponderação entre os valores da segurança jurídica, que são dados pela imutabilidade da coisa julgada, e a liberdade jurídica, representada pela correção de erro judiciário em desfavor do acusado. Regulamentação processual que encontra aderência com o sistema regional de direitos humanos que proclama a impossibilidade de rediscussão da imputação no caso de coisa julgada absolutória. Requisitos da ação revisional especificados em lei (art. 621 do Código de Processo Penal).

2.2. Revisão criminal que busca rediscutir os critérios de valoração probatória, objetivando a absolvição do réu. Impossibilidade. Questões já examinadas em sede de apelação. Pretensão de mero reexame do conjunto fático-probatório. Situação que não encontra aderência às

hipóteses permissivas do ajuizamento da revisão criminal (art. 621 do Código de Processo Penal). Precedentes do STJ e do TJSP.

3. DISPOSITIVO

3.1 Revisão criminal não conhecida.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621. Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 615.767/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 25/5/2021. STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005. STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 20/6/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Seção, j. 8/5/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, j. 28/2/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24/6/2020. TJSP, Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. 08.03.2016. TJSP, Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 15.12.2015. TJSP, Revisão Criminal 3012745-24.2024.8.26.0000, Rel. Christiano Jorge, j. 07/03/2025. TJSP, Revisão Criminal 0037043-68.2023.8.26.0000, Rel. Leme Garcia, j. 20/02/2025. TJSP, Revisão Criminal 2348015-53.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 13/02/2025. TJSP, Revisão Criminal 2250766-05.2024.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 08/11/2024. TJSP, Revisão Criminal 0019433-24.2022.8.26.0000, Rel. Bueno de Camargo, j. 01/08/2024. TJSP, Revisão Criminal 0033553-38.2023.8.26.0000, Rel. Willian Campos, j. 15/04/2024.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **ANDRE LUIZ NUNES**, condenado nos autos do processo n. 1500629-09.2022.8.26.0072, da **3ª Vara da Comarca de Bebedouro**, por sentença prolatada pela **MM.^a Juíz de Direito João Carlos Saud Abdala Filho**, que lhe impôs, a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão,

em regime inicial fechado, e o pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do crime tipificado pelo artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 289/293 dos autos de origem).

A r. sentença foi desafiada pela defesa com a interposição de recurso de apelação. A C. 9ª Câmara Criminal, por unanimidade, em voto da lavra do eminente **Desembargador Sergio Coelho**, negou provimento ao apelo (fls. 317/320 e 340/348). O trânsito em julgado deu-se em 18 de abril de 2023 (fls. 358 dos autos de origem).

Nesta oportunidade, a defesa insurge-se contra o édito condenatório, postulando pela absolvição do peticionário. Aduz a ausência de provas de seu envolvimento no delito pelo qual foi condenado. Nesse ponto, destaca não ser possível afirmar a prática do tráfico de drogas, apenas com fulcro na quantidade de entorpecentes apreendidos. Alega não ter a acusação comprovado o seu vínculo com o revisionando. Sustenta, ademais, que a prova teria se restringido ao depoimento de guardas civis municipais, responsáveis pelo flagrante. Entende, desse modo, que os depoimentos careciam de imparcialidade. Postula, ademais, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, até o julgamento da presente revisão criminal e, no mérito, a procedência do pedido revisional com a proclamação da absolvição. Alternativamente, na hipótese de manutenção da condenação, requer a fixação de regime semiaberto para o cumprimento de pena (fls. 1/20).

Eis, em síntese, o relatório.

1 - Da revisão criminal. Cabimento e requisitos

Como é sabido, a coisa julgada, garantia fundamental, é expressão da segurança jurídica que emerge das relações sociais. A perpetuidade das demandas judiciais não é desejável, razão pela qual a imutabilidade da decisão, respeitados determinados critérios e pressupostos, é valor assentado nos interesses individuais e

coletivos. Somente em situações excepcionais, informadas pela prevalência de interesses superiores é que se admite a desconstituição da coisa julgada. No campo do sistema de Justiça Criminal estes valores assentam-se na prevalência da liberdade.

De fato, somente a sentença absolutória está sujeita aos efeitos absolutos que emanam da coisa julgada. A questão, note-se, é dimensionada pelo art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos que impede a instauração de nova ação penal em desfavor daquele que tiver sido absolvido por sentença passada em julgado. Nesse particular, a legislação processual nacional guarda harmonia com o direito internacional dos direitos humanos, ao prever - e regulamentar - a ação de revisão criminal dirigida, exclusivamente, à desconstituição da coisa julgada condenatória. A propósito, destaca Badaró:

A CADH, em seu art. 8.4, prevê entre as garantias processuais mínimas, que “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Permitir uma revisão criminal que possa transformar uma absolvição passada em julgado em uma condenação penal é submeter o acusado a um novo processo pelos mesmos fatos. Não se pode considerar a vedação do bis in idem como limitada à repetição de ações penais condenatórias idênticas. Uma ação condenatória que resulte em absolvição e uma revisão criminal *pro societate* pelo mesmo fato violam a garantia do art. 8.4 da CADH.

Em suma, além de ser um traço histórico do ordenamento brasileiro o cabimento da revisão criminal apenas em favor do condenado, há também uma vedação, de status constitucional, pela integração da CR com a CADH – ou supralegal, conforme se considere a natureza dos tratados de direitos humanos – impedindo a criação de revisão de sentenças absolutórias transitadas em julgado¹

A necessidade de um equilíbrio entre os valores da segurança e da liberdade não passou despercebida do legislador nacional que, dessa forma, estabeleceu causas de pedir específicas da ação de revisão criminal. Evitou, dessa forma, o uso indiscriminado da revisão com o seu consequente desvirtuamento para uma nova hipótese recursal. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de

¹ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 970.

Grinover, Magalhães e Scarance:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor da 'justiça' sobre o valor da 'certeza'.

No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (...), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação de sentença, equiparável à apelação²

A endossar o entendimento doutrinário, a jurisprudência tem se mostrado refratária ao uso da revisão criminal como instrumento processual para o mero reexame de provas que foram adequadamente valoradas no curso do processo de conhecimento. Nesse sentido, converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não é cabível revisão criminal utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a demonstração de ofensa a texto expresso da lei penal ou de contrariedade à evidencia dos autos (art. 621, I, do CPP). (...) 4. Agravo regimental desprovido por outros fundamentos.

(AgRg no HC n. 615.767/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foi deferido o pleito de

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 5. ed., São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 303/304.

revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. IV. Recurso provido."

(STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

Em sentido análogo, converge a jurisprudência deste Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE

(Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente (Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Nessa perspectiva, o cabimento da revisão criminal vincula-se à necessidade de correção do erro judiciário condenatório na hipótese em que a sentença for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos autos (art. 621, I do CPP); quando a sentença se amparar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos (art. 621, II do CPP); ou ainda quando, após a sentença, forem descobertos novas provas da inocência do acusado ou circunstância que

determine ou autoriza a diminuição especial da pena (art. 621, III do CPP).

2 - Do caso concreto. Da rejeição liminar da ação revisional

A análise do pedido revisional conduz à conclusão de que a ação não pode ser conhecida porquanto não amparada nas hipóteses legais desenhadas pelo art. 621 do Código de Processo Penal.

Como é sabido, não pode o Colendo Grupo de Câmaras tornar-se nova instância para a rediscussão das soluções dadas pelas instâncias ordinárias de jurisdição. O instrumento processual desconstitutivo da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada assenta-se, como já exposto, na necessidade de se corrigir erro judiciário atentatório à liberdade. Aliás, sobre a natureza da ação revisional, leciona Guilherme de Souza Nucci que *“o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*³

No mesmo sentido converge o entendimento firmado pela Suprema Corte para a qual *“o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor”* (HC 114164, Relator(a): Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 03/11/2015, v.u.).

No caso dos autos, a simples leitura da inicial escancara a intenção do requerente de promover nova rodada de discussão sobre a condenação

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª Ed., RT, p. 1066.

imposta a qual, reitere-se, restou superada com o manto da coisa julgada.

De fato, todos os argumentos defensivos que fundamentam o presente pedido revisional já foram expressamente enfrentados em sentença. Naquela oportunidade, ao afastar a tese absolutória diante da comprovação de autoria e materialidade, afirmou a ausência de elementos que desabonassem as palavras dos guardas municipais.

De mais a mais, o magistrado justificou a fixação do regime fechado em razão dos maus antecedentes do acusado, no caráter hediondo do crime e no *quantum* de pena aplicado. Destaco o seguinte excerto extraído da sentença (fls. 354/355 dos autos originais):

A acusação é procedente. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1/6, boletim de ocorrência de fls. 8/10, auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, fotografia de fl. 104, laudos periciais de fls. 17/19, 115/117 e 118/127, laudo de exame químico toxicológico de fls. 107/109, e pelos demais elementos que foram produzidos nas esferas policial e judicial. **Quanto à autoria, necessária análise mais detida.** O guarda civil municipal Abner, em juízo, relatou que “viram dizendo 'dá duas aí André'; olharam e era o Saulo, muito conhecido por ser usuário, assim como Marcos; na casa não tem muro e pela cortina da casa dava pra ver o acusado, que tentou se evadir; puxaram ele pelo lado de fora; ele dispensou 5 pedras no solo; Saulo e Marcos afirmaram que estavam ali comprando drogas do Andre; na blusa do André tinha mais 8 pedras de crack e R\$ 127,00 e um celular; com Saulo tinha R\$ 20,00 que ele disse que usaria drogas; no compartimento de presos da viatura acharam mais 1 pedra de crack, que Andre tinha dito que cuspiu; ele foi conduzido sozinho; o acusado é conhecido pela região onde tem pontos de tráfico e já o abordou antes; local já conhecido como ponto de venda de drogas; Saulo e Marcos confirmaram a versão na delegacia”. O guarda civil municipal Silvio, em juízo, confirmou o depoimento de seu colega e ainda relatou que “local é conhecido como ponto de venda de drogas; ouviram o Saulo, conhecido como usuário, dizendo 'André dá duas'; o acusado estava do lado de dentro do imóvel; tentou fugir, mas seguraram; ele dispensou 5 pedras de crack; com ele tinha mais 8 pedras de crack e dinheiro; Saulo e Marcos disseram que estavam ali para comprar drogas; depois acharam mais 1 pedra de crack no guarda-presos, que ele confirmou que dispensou no caminho; já conhecia o acusado de abordagens anteriores; sabe que ele mora próximo daquele local”. Ao ser interrogado em juízo o acusado “nega o tráfico; é usuário; trabalha construindo cadeira, por isto tinha dinheiro; é usuário compulsivo; chegou primeiro na biqueira; a casa é de venda e de uso; estava ali

para comprar 10 pedras; quando estava pegando e contando as drogas que comprou; eles seguraram; o traficante estava dentro da casa e fugiu, porque os policiais não foram atrás; não tem problemas com os policiais; os outros do issó confirmaram porque tiveram medo de ser presos; usa crack, mas não rouba porque faz cadeiras; estava morando na rua; já foi condenado por roubo, furtos e estelionato”. **Eis o extrato da prova oral produzida em audiência. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, revelam que o acusado vendia, guardava e tinha em depósito drogas para o fim de tráfico. A quantidade de entorpecentes apreendidos, acondicionados e prontos para a entrega a consumo de terceiros, além de ter sido encontrado dinheiro, sem comprovar a origem lícita (motivo pelo qual o dinheiro deve ser perdido em favor da União), denotam a traficância. Além disso, os guardas civis municipais ouvidos na esfera policial e em juízo foram enfáticos em dizer que estavam em patrulhamento pelo local, conhecido pela existência de ponto de venda de drogas, quando viram duas bicicletas e o indivíduo Saulo Lima da Silva, conhecido por ser usuário de drogas, e ouviram ele dizer “Dá duas aí, André”, e então decidiram abordá-lo, quando notaram que o indivíduo Marcos de Melo Filho o acompanhava, sendo que lá tinha uma janela com cortina e do lado de dentro viram o acusado, o qual avistar os guardas tentou fugir, mas foi segurado pelo braço e puxado para fora por um dos GCMs, tendo ele dispensado 05 pedras de crack no chão. Relataram que ao serem indagados as testemunhas Saulo e Marcos afirmaram que estavam no local para comprar drogas do acusado, tendo sido encontrado dinheiro em poder deles, bem como que em poder do acusado encontraram no elástico da blusa de moletom, mais 08 pedras de crack, e nas calças do acusado encontraram dinheiro (R\$127,75) e um celular. Relataram ainda que após ser dada voz de prisão e condução do acusado ao plantão policial, encontraram no compartimento de preso onde o acusado estava sozinho durante o trajeto, mais 01 pedra de crack, sendo que ao ser indagado ele admitiu ser sua, que estava na sua boca e cuspiu no caminho. Não há nenhum elemento que desabone a palavra dos guardas civis municipais, servidores públicos com função específica de segurança pública, os quais prestaram depoimentos compromissados a dizer a verdade e de modo claro, firme e coerente, sem que a defesa conseguisse demonstrar qualquer elemento que desabone a palavra deles. Ademais, as testemunhas Marcos e Saulo afirmaram na delegacia que foram no local comprar drogas do acusado (fls. 4/5), o que foi corroborado pelo depoimento judicial dos GCMs. Por sua vez, a negativa do acusado restou isolada nos autos. A situação de usuário de drogas não afasta também a traficância, especialmente neste caso em que ficou devidamente comprovado que o acusado, já conhecido dos meios policiais, estava em ponto de tráfico de drogas, com 14 porções de crack individualizados, além de razoável quantia em dinheiro. **Confirma-se a traficância: o local ser conhecido pela existência de ponto de venda de drogas; as testemunhas terem afirmado que estavam no local para adquirir drogas do acusado; o acusado ter tentado se evadir ao avistar os GCMs; as drogas,****

acondionas para a venda, dispensadas e encontradas em poder do acusado; o dinheiro, sem comprovar a origem lícita, encontrado em poder do acusado. Deste modo, configurado o crime de tráfico de drogas

[...]

Tendo em vista a quantidade de pena, os maus antecedentes e a hediondez do delito, assim como a gravidade em concreto do caso, especialmente pelo caos social causado pelo tráfico de drogas nesta comunidade, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Não foi outro o entendimento da 9ª Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do recurso de apelação da defesa (fls. 340/348 dos autos originais):

[...]

A condenação do réu foi bem decretada.

Com efeito, ficou seguramente comprovado que no dia 03/06/2022, por volta das 00h05min, na Rua Antônio Janini, nº106, Jardim Aeroporto, na Comarca de Bebedouro, o acusado André Luiz Nunes vendia, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 14 (catorze) porções de “crack”, embaladas em plástico transparente, com peso líquido de 2,20g (duas gramas e vinte centigramas), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar

[...]

De fato, os informes prestados pelos guardas municipais que procederam à prisão em flagrante do réu, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 08/10), do auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), do auto de constatação provisória (fls. 17/19) e do laudo de exame químico toxicológico (fls. 107/109) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os guardas municipais Abner Nilfranco Rodrigues e Sílvio Cirino da Silva deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o apelante. **Em depoimentos coerentes e harmônicos, os agentes relataram que realizavam patrulhamento de rotina, quando visualizaram, pela janela sem cortinas de uma casa, o momento em que conhecidos usuários, Marcos e Saulo, solicitaram ao acusado porções de droga. Ao perceber a presença dos agentes, o réu tentou fugir e dispensou os entorpecentes, mas**

foi detido. Em revista, localizaram mais porções, nas mesmas condições das que haviam sido dispensadas, além de dinheiro. Declararam que, no interior da viatura, também foi encontrada uma porção, que havia sido cuspidada pelo acusado. Em poder dos usuários, os quais confirmaram a ocorrência dos fatos, localizaram a droga que seria consumida por eles (fls. 03 e mídia)

Destaco que os guardas municipais foram bastante convincentes em suas afirmações, inexistindo motivo para não se dar credibilidade ao quanto por eles relatado.

De fato, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos guardas, que merecem fé até prova em contrário, assim como de qualquer pessoa idônea. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Vale observar, também, por relevante, que a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de policiais, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito

[...]

Não é demasiado enfatizar, ainda, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade e a natureza da droga apreendida, as circunstâncias da apreensão, bem esclarecidas nos depoimentos dos guardas municipais, que inclusive fizeram referência ao fato de o local ser conhecido como “ponto de venda de drogas” e à apreensão de certa quantia em dinheiro, além dos depoimentos dos usuários de droga, não deixam dúvida de que André Luiz Nunes estava, efetivamente, envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas.

Importante consignar, ainda, que o fato de o acusado ser eventualmente usuário de drogas também não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio in dubio pro reo, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou o delito pelo qual se viu condenado, sendo

certo, ademais, que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

[...]

Correto, por fim, o regime inicial fechado, sendo oportuno acrescentar que as já referidas circunstâncias do caso concreto não recomendam a fixação de regime prisional menos rigoroso, que não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado pelo réu

[...]

Analizando os excertos supramencionados, confrontando-os com os argumentos que fundamentam o ajuizamento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário objetiva o mero reexame da condenação. Além de repetir argumentos já examinados, o peticionário não fundamentou seu pedido revisional em qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Destarte, não preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação revisional, a hipótese é de não conhecimento, posto que, conforme sólido entendimento jurisprudencial, a revisão criminal não se presta ao mero reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS JÁ AVALIADAS NO RESP N. 1.756.301/PR. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal" (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017).

2. No caso concreto, as mesmas teses de nulidade por cerceamento de defesa apresentadas na presente revisional com base nas evidências dos autos já foram rechaçadas no REsp n. 1.756.301/PR, razão pela qual escoreito o não conhecimento da revisão criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, assim como que, quando voltado ao questionamento da dosimetria da pena, tem cabimento restrito, restrito à descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

2. A pretensão de ver afastada a majorante da arma de fogo prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP já foi alvo de análise minuciosa no acórdão recorrido, mostrando-se inviável sua rediscussão em sede revisional. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 8/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO QUE DENOTA MERO INTENTO DE REJULGAR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS APTAS A ENSEJAR A REVISÃO DA CONDENAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido revisional deixa evidente o intento de rediscutir a condenação pelo crime de ameaça, a partir do reexame, puro e simples, das provas coligidas no processo de conhecimento, desiderato que não se coaduna com a excepcionalidade da via eleita.

2. Embora a Defesa afirme que a decisão rescindenda é contrária à prova dos autos, na verdade, expressa mero descontentamento com o resultado do julgamento, e não antagonismo entre a prova produzida e a decisão que restabeleceu a sentença condenatória.

3. Os laudos psicossociais elaborados pela SAVID (Setor de Atuação contra a Violência Doméstica) - a pedido do Ministério Público, apresentados ao juízo de primeiro grau, a fim de subsidiar a análise do pedido de extensão das medidas protetivas, deferidas à genitora (vítima), também às filhas menores - não consubstanciam "novas provas" aptas a revisão da condenação pelo crime de ameaça.

4. "A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional,

porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação" (AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação.

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Em idêntico sentido, destaco o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

REVISÃO CRIMINAL. Furto (artigo 155, caput, do Código Penal), por duas vezes, e tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Não conhecimento. Mera reiteração de teses similares àquelas já ventiladas em contrarrazões recursais, as quais foram devidamente apreciadas no v. acórdão de lavra da 7ª Câmara de Direito Criminal (fls. 414/431 dos autos principais - nº 1501105-25.2020.8.26.0587). Reavaliação de provas que é inadmissível em sede revisional. Ausência de comprovação de a condenação ter contrariado texto expresso de lei ou a evidência dos autos. Inexistência, ademais, de provas novas. Não se presta a revisão criminal como sucedâneo de nova apelação. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

(TJSP; Revisão Criminal 3012745-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **não conheço a ação de revisão criminal.**

MARCOS ZILLI

Relator